AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927756 - RN (2021/0078611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO	:	FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA - RN003504
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	:	HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR - RN001894
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ADRIANA TORQUATO DA SILVA - RN001997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, § 1º, DA LEI 7.347/1985. INTERVENÇÃO SIMULTÂNEA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO E COMO *CUSTOS LEGIS*. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, constata-se que não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. Extrai-se do acórdão recorrido e das razões de Recurso Especial que, nas circunstâncias do caso concreto sob análise, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a ausência de intimação do Ministério Público efetivamente gerou prejuízo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Mesmo que fosse possível conhecer do recurso (o que definitivamente não é), ainda assim nada haveria que modificar no acórdão recorrido, que se acha em consonância com a jurisprudência do STJ. É compulsória e inafastável a intimação pessoal do Ministério Público em grau recursal, em causa de intervenção obrigatória, pouco importando a justificativa que se dê para o descumprimento da prescrição legal, como, p. ex., ser autor/parte da ação em julgamento e, no Tribunal, atuar como *custos legis*, ou ainda supostas exigências decorrentes do princípio da razoável duração do processo. Em tais casos, a falta de intimação acarreta nulidade absoluta – imune à preclusão – dos atos praticados desde então, exceto se patente e indubitável a ausência de prejuízo para o interesse público a ser protegido pela instituição. Ademais, impossível deduzir do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985 ("O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei") o entendimento de que a presença do *Parquet* no processo civil coletivo como autor/parte exclui, de maneira forçosa, seu pronunciamento como *custos legis*. Saliente-se, por outro lado, que o *princípio da unidade do Ministério Público* não se presta, nem pode ser invocado, para apagar funções peculiares e inconfundíveis que o legislador ou a jurisprudência a ele incumbiram, tampouco serve para inviabilizar ou embaraçar o exercício do seu ofício de garantir valores caros à sociedade e de salvaguardar o patrimônio material e imaterial da Nação e das gerações futuras. Noutras palavras, cuida-se na verdade de ser uno *na* diversidade, e não *contra* a diversidade. Em vez de *unidade singular* uniformizadora, é *unidade plural* em harmonia com a heterogeneidade das multifacetadas atribuições institucionais.

Documento eletrônico VDA33935117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: f0b92798-ca8d-4701-b14d-0d10c6f343f4

4. Acrescente-se que "a intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer do processo e nele atuar em segundo grau não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porquanto as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual o mero envio de *e-mail* indicando a data do julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista. É que a comunicação da pauta da sessão informa exclusivamente a data em que o recurso será julgado, ao passo que a abertura de vista dos autos permite que o *Parquet* tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva" (REsp 1.850.167/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.5.2021).
5. Finalmente, "na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal *a quo*. Tal função, cabe ao membro do *Parquet* com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso dos autos, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso." (REsp 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.2.2019).
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA33935117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: f0b92798-ca8d-4701-b14d-0d10c6f343f4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.756 - RN (2021/0078611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO	:	FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA - RN003504
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	:	HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR - RN001894
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ADRIANA TORQUATO DA SILVA - RN001997

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

> Temos um FATO incontestável: não houve a intimação do MPF para atuar como custos legis.
>
> Diante desse fato, fez-se a seguinte pergunta: é obrigatória a intimação do MPF para atuação como custos legis, na hipótese de ACP ajuizada pelo próprio MPF?
>
> (...)
>
> TRADUZINDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, EM SUAS PARTES PRINCIPAIS:
>
> - apesar de a demanda ter sido ajuizada pelo MPF, sua intimação como custos legis é obrigatória;
>
> - o vício macula o feito desde o início, porque não houve participação do MPF como custos legis;
>
> - o parecer do MPF é necessário por força de lei; a lei considera obrigatória a intimação;
>
> - a ausência de intimação é causa de nulidade do processo;
>
> Em nenhum momento, em nenhum ponto, o acórdão analisa "prejuízo". A anulação se deu única e exclusivamente por força da suposta violação à regra processual, sem nenhuma avaliação acerca de eventual prejuízo na falta de participação do MPF como custos legis.
>
> A UNIÃO, em seu recurso especial, mostrou exatamente aquilo que a jurisprudência do STJ, citada na decisão ora agravada, vem afirmando:
>
> - que a participação do MPF como custos legis, nas demandas ajuizadas pelo próprio MPF, não é obrigatória.
>
> - que eventual nulidade apenas se decreta se observado o prejuízo.

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

> O acórdão recorrido contraria frontalmente essa orientação. Afirma que a intimação é obrigatória; e não tece nenhum juízo acerca de eventual prejuízo.
>
> É por isso que não há nenhuma necessidade de reexame de fatos da causa. Não é necessário examinar se houve ou não prejuízo, porque o acórdão recorrido não emite nenhum juízo sobre prejuízo. Não estamos, portanto, discutindo se houve ou não prejuízo: estamos discutindo, no recurso especial, se a intimação é ou não obrigatória nesses casos. E a jurisprudência do STJ é no sentido do recurso especial: a intimação não é obrigatória.
>
> (...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.756 - RN (2021/0078611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO	:	FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA - RN003504
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	:	HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR - RN001894
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ADRIANA TORQUATO DA SILVA - RN001997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, § 1º, DA LEI 7.347/1985. INTERVENÇÃO SIMULTÂNEA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO E COMO *CUSTOS LEGIS*. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, constata-se que não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. Extrai-se do acórdão recorrido e das razões de Recurso Especial que, nas circunstâncias do caso concreto sob análise, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a ausência de intimação do Ministério Público efetivamente gerou prejuízo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Mesmo que fosse possível conhecer do recurso (o que definitivamente não é), ainda assim nada haveria que modificar no acórdão recorrido, que se acha em consonância com a jurisprudência do STJ. É compulsória e inafastável a intimação pessoal do Ministério Público em grau recursal, em causa de intervenção obrigatória, pouco importando a justificativa que se dê para o descumprimento da prescrição legal, como, p. ex., ser autor/parte da ação em julgamento e, no Tribunal, atuar como *custos legis*, ou ainda supostas exigências decorrentes do princípio da razoável duração do processo. Em tais casos, a falta de intimação acarreta nulidade absoluta – imune à preclusão – dos atos praticados desde então, exceto se patente e indubitável a ausência de prejuízo para o interesse público a ser protegido pela instituição. Ademais, impossível deduzir do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985 ("O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei") o entendimento de que a presença do *Parquet* no processo civil coletivo como autor/parte exclui, de maneira forçosa, seu pronunciamento como *custos legis*. Saliente-se, por outro lado, que o *princípio da unidade do Ministério Público* não se presta, nem pode ser invocado, para apagar funções peculiares e inconfundíveis que o legislador ou a jurisprudência a ele incumbiram, tampouco

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

serve para inviabilizar ou embaraçar o exercício do seu ofício de garantir valores caros à sociedade e de salvaguardar o patrimônio material e imaterial da Nação e das gerações futuras. Noutras palavras, cuida-se na verdade de ser uno *na* diversidade, e não *contra* a diversidade. Em vez de *unidade singular* uniformizadora, é *unidade plural* em harmonia com a heterogeneidade das multifacetadas atribuições institucionais.

4. Acrescente-se que "a intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer do processo e nele atuar em segundo grau não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porquanto as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual o mero envio de *e-mail* indicando a data do julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista. É que a comunicação da pauta da sessão informa exclusivamente a data em que o recurso será julgado, ao passo que a abertura de vista dos autos permite que o *Parquet* tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva" (REsp 1.850.167/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.5.2021).

5. Finalmente, "na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal *a quo*. Tal função, cabe ao membro do *Parquet* com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso dos autos, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso." (REsp 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.2.2019).

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume a compreensão nela firmado.

Na hipótese dos autos, constata-se que não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara no sentido de que se trata de hipótese em que a lei considera obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal e sua ausência é causa de nulidade do processo desde o momento em que deveria ter sido intimado, por força do disposto no Código de Processo Civil; e que, em não havendo a intimação do MP em Ação Civil Pública visando ao fornecimento de medicamento para atuar como fiscal da lei, é nulo o processo desde a origem.

Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, conquanto a parte recorrente sustente que o Ministério Público agiu como autor na Ação Civil Pública, o que afastaria a necessidade de sua intimação na condição de *custos legis*, insta ressaltar que a tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos em que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público no segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em virtude da inexistência de comprovação de prejuízo.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE COM

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Hipótese em que se debate a imprescindibilidade de intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para atuar como fiscal da ordem jurídica em Apelação ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Tribunal de Justiça do Estado.

2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP/RP) buscando o restabelecimento das vagas de estacionamento destinadas a pacientes e usuários que foram anexadas ao estacionamento dos funcionários, e a proibição de funcionamento de estacionamentos particulares na área cedida pela Universidade de São Paulo, para que nela sejam disponibilizadas vagas gratuitas aos pacientes e usuários do hospital, sob pena de cobrança de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e da consequente responsabilização civil e criminal dos administradores do hospital.

3. A Ação foi julgada improcedente pela sentença das fls. 931/932. Seguiu-se Apelação do MP às fls. 940-959 e oferecimento de contrarrazões pelo nosocômio (fls. 964-968). A seguir os autos foram conclusos (fl. 970), seguindo a julgamento em sessão virtual, conforme o acórdão das fls. 971-980, no qual se negou provimento ao apelo do *Parquet*.

4. Ocorre que a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de abrir vista à Procuradoria de Justiça após a apresentação das contrarrazões pelo réu, prolatando o Acórdão que negou provimento ao apelo do Promotor de Justiça, trazendo claro prejuízo à posição do MP e aos interesses da coletividade.

5. A tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público no segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em virtude da inexistência de comprovação de prejuízo.

6. Assim, o que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária.

7. Na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia no primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal. Tal função, cabe ao membro do *Parquet* com atribuições no segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Ademais, em temas de manifesta importância como o caso examinado, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção Ministério Público.

8. No caso, inequívoco o prejuízo sofrido pelo órgão ministerial, que, ao deixar de ser intimado, teve tolhido seu direito à apresentação de parecer, bem como foi impossibilitado de participar do ato de reunião do colegiado na sessão virtual de julgamento do recurso de Apelação.

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

9. Inegável também o prejuízo à coletividade, na medida em que o Tribunal *a quo*, ao impedir o exercício das atribuições e prerrogativas funcionais do MP, impossibilitou que efetuasse a defesa dos direitos coletivos – haja vista o objeto da Ação Civil Pública ser garantir o estacionamento gratuito de veículos aos usuários e pacientes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

10. Ademais, cumpre ressaltar que, no caso, o Ministério Público é parte no processo e, ainda que se entenda ser dispensável sua atuação como *custos legis*, imprescindível sua intimação pessoal da data de julgamento pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 41, V, da Lei 8.625/1993.

11. Nesse contexto, impõe-se a nulidade do processo, após o oferecimento das contrarrazões do nosocômio ao recurso de Apelação apresentado pelo MP/SP, e antes do julgamento desta, a fim de que seja devidamente facultado à Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos atuar como fiscal da ordem jurídica na segunda instância.

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.633.053/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/4/2021).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO *PARQUET* E ALTEROU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA A FIM DE DECLARAR INEXISTENTE A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INCREMENTO PATRIMONIAL. ÔNUS DA PROVA DA LICITUDE DO PATRIMÔNIO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná, sob a alegação de que, entre os meses de abril a setembro de 2006, ingressaram, em sua conta bancária, valores muito superiores àqueles recebidos em decorrência dos seus vencimentos. O Estado do Paraná requereu o seu ingresso no polo ativo da ação, o qual foi deferido pela Vara da Fazenda Pública de Medianeira/PR. Por sentença, julgaram-se procedentes os pedidos iniciais. O Estado e o servidor público interpuseram, então, recursos de apelação. A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Estado do Paraná e dar provimento ao recurso do réu, ora recorrido. Contra o acórdão, o *Parquet* opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs o presente recurso especial, no qual alega (i) negativa de vigência aos arts. 180, *caput*, e 183, § 1°, do CPC, art. 41, III e IV, da Lei n. 8.625/1993 e art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/1993, "em razão do TJPR não ter intimado pessoalmente a Procuradoria-Geral de Justiça, com abertura de vista do

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

processo para manifestação sobre o mérito do recurso" (fl. 1.702) e (ii) "violação aos arts. 505 do CPC, art. 333 do CPC/1973 c/c 1.047 do CPC, aos princípios do venire contra factum propium (art. 5° do CPC) e da cooperação (art. 10 do CPC), por ter o TJPR alterado decisão anterior, na qual houve a inversão e distribuição do ônus da prova, desrespeitando a decisão de 11/08/2015" (fls. 1.702-1.703).

II - A alegação de negativa de vigência aos arts. 180, *caput*, e 183, § 1°, do CPC, art. 41, III e IV, da Lei n. 8.625/1993, e art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/1993 é relevante.

III - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que, em observância ao princípio da razoável duração do processo, "a figura do Procurador de Justiça, parecerista, ou 'custos legis', ou, ainda, 'custos juris', que reforça as razões do Promotor de Justiça, há muito não existe mais" (fl. 1.582). Citou, ademais, a fim de validar seu entendimento, precedente desta Corte segundo o qual "Sendo o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, sua intervenção como fiscal da lei não é obrigatória, além do que a ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República, para fins de intimação pessoal, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do processo, sendo necessária, para este efeito, a demonstração de efetivo prejuízo processual (REsp 814.479/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/12/2010)" (AgInt no REsp 1.032.741/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016).

IV - Ocorre que o Tribunal de origem interpretou equivocadamente aludido entendimento, uma vez que a ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade somente quando inexiste prejuízo, não sendo admissível a interpretação de ser esse ato processual despiciendo. É que, "na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal *a quo*. Tal função, cabe ao membro do Parquet com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso dos autos, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso." (REsp 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

V - Na hipótese em exame, o Ministério Público, em Segundo Grau, não foi intimado, o que gerou evidente prejuízo, ante a prolação do acórdão que negou provimento à apelação do *Parquet* e alterou a sentença de procedência da ação civil pública a fim de declarar inexistente a prática de ato de improbidade administrativa, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

VI - Cumpre destacar, aliás, que a intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer do processo e nele atuar em segundo grau não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porquanto as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual o mero envio de *e-mail* indicando a data do julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista. É que a comunicação da pauta da

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

> sessão informa exclusivamente a data em que o recurso será julgado, ao passo que a abertura de vista dos autos permite que o *Parquet* tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva.
>
> VII - Nesse contexto, manifesto o prejuízo do *Parquet* Estadual, ora recorrente, no caso concreto. Precedentes: REsp 1.822.323/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.
>
> VIII - A alegação de "violação aos arts. 505 do CPC, art. 333 do CPC/1973 c/c 1.047 do CPC, aos princípios do v*enire contra factum propium* (art. 5° do CPC) e da cooperação (art. 10 do CPC)" (fl. 1.702) também impressiona.
>
> IX - Na ação de improbidade administrativa, cabe ao Ministério Público comprovar o acréscimo desproporcional do patrimônio do agente público, ao passo que recai sobre o réu o ônus de demonstrar que tal evolução patrimonial ocorreu de forma lícita. É dizer, é o réu quem possui o dever de comprovar a licitude da origem do patrimônio que amealhou, uma vez que aqueles que exercem funções públicas, como no caso, devem sofrer rígido controle sobre bens, valores e transações realizadas. Precedentes: AgInt no AREsp 1.467.927/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019; MS 21.708/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 11/9/2019; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe 6/4/2016.
>
> X - Recurso provido para anular o julgamento realizado, determinando, após abertura de vista dos autos à Procuradoria de Justiça, a realização de novo julgamento.
>
> (REsp 1.850.167/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2021).

In casu, o pleito está estritamente vinculado à nulidade do processo pela ausência de intimação do Ministério Público, ficando claro na decisão recorrida que não se reconheceria a nulidade somente caso tivesse sido comprovada a inexistência de prejuízo. Todavia, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a ausência de intimação do Ministério Público Federal efetivamente gerou prejuízo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De qualquer modo, mesmo que fosse possível conhecer do recurso (o que definitivamente não é), ainda assim nada haveria que modificar no acórdão

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

recorrido, que se acha em consonância com a jurisprudência do STJ.

É compulsória e inafastável a intimação pessoal do Ministério Público em grau recursal, em causa de intervenção obrigatória, pouco importando a justificativa que se dê para o descumprimento da prescrição legal, como, p. ex., ser autor/parte da ação em julgamento e, no Tribunal, atuar como *custos legis*, ou ainda supostas exigências decorrentes do princípio da razoável duração do processo. Em tais casos, a falta de intimação acarreta nulidade absoluta – imune à preclusão – dos atos praticados desde então, exceto se patente e indubitável a ausência de prejuízo para o interesse público a ser protegido pela instituição. Ademais, impossível deduzir do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985 ("O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei") o entendimento de que a presença do *Parquet* no processo civil coletivo como autor/parte exclui, de maneira forçosa, seu pronunciamento como *custos legis*. Saliente-se, por outro lado, que o *princípio da unidade do Ministério Público* não se presta, nem pode ser invocado, para apagar funções peculiares e inconfundíveis que o legislador ou a jurisprudência a ele incumbiram, tampouco serve para inviabilizar ou embaraçar o exercício do seu ofício de garantir valores caros à sociedade e de salvaguardar o patrimônio material e imaterial da Nação e das gerações futuras. Noutras palavras, cuida-se na verdade de ser uno *na* diversidade, e não *contra* a diversidade. Em vez de *unidade singular* uniformizadora, é *unidade plural* em harmonia com a heterogeneidade das multifacetadas atribuições institucionais.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA33935103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:04:36
Código de Controle do Documento: 326780BD-6442-4389-9686-857CFC5B19EC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.927.756 / RN

Número Registro: 2021/0078611-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005409720164058400 128000001497 80054097201640584 00

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO	:	FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA - RN003504
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR - RN001894
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	ADRIANA TORQUATO DA SILVA - RN001997

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO	:	FABÍOLA DE ANDRADE BEZERRA - RN003504
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	:	HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR - RN001894
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ADRIANA TORQUATO DA SILVA - RN001997

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA31059414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2021 08:09:36
Código de Controle do Documento: 8ff001df-adcf-4afa-adbe-8fa00aee6b03

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de dezembro de 2021

Documento eletrônico VDA31059414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2021 08:09:36
Código de Controle do Documento: 8ff001df-adcf-4afa-adbe-8fa00aee6b03